CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.341 - SP (2019/0016039-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
SUSCITANTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE TAQUARITINGA - SP
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE FRANCISCO BELTRÃO - PR
INTERES.	:	R A DA C
ADVOGADOS	:	JACKELINE MARTHA CORREA SCHNEIDER - PR063864 ADRIELLI MOZARA PRUNZEL RUSCH E OUTRO(S) - PR069851 JÉSSICA DE OLIVEIRA - PR073792
INTERES.	:	S S DE S O
ADVOGADO	:	ANA PAULA NEVES TEIXEIRA - SP371551

EMENTA

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ALTERAÇÃO NO DOMICÍLIO DO MENOR. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO .
> Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Taquaritinga/SP .

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência cujo suscitante é o Juízo de Direito da 2ª Vara de Taquaritinga/SP, e o suscitado o Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões de Francisco Beltrão-PR, pelo qual se discute a competência para o julgamento de ação de regulamentação de visitas.

O Juízo suscitado declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo suscitante, em face da mudança de domicílio do filho menor dos interessados.

Em sua manifestação, o Juízo suscitante fundamentou o conflito de competência sustentando que (e-STJ, fl. 539):

> [...] a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevante as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, ressalvadas a hipótese de supressão de órgão judiciário que se vinculem com competência absoluta.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo de Direito da a 2ª Vara de Taquaritinga/SP.

Brevemente relatado, decido.

O STJ já fixou o entendimento de que, nas hipóteses que envolvem interesse de menores, é possível a modificação da competência no curso do processo, para privilegiar o foro do novo domicílio do menor.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA DE FILHO.
> MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.
> 1. Debate relativo à possibilidade de deslocamento da competência em face da alteração no domicílio do menor, objeto da disputa judicial .
> 2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a finalidade de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.
> 3. Nos processos que envolvem menores, as medidas devem ser tomadas no interesse desses, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões.
> 4. Não havendo, na espécie, nada que indique objetivos escusos por qualquer uma das partes, mas apenas alterações de domicílios dos responsáveis pelo menor, deve a regra da perpetuatio jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do infante e facilite o seu pleno acesso à Justiça.
> Precedentes.
> 5. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito de Carazinho/RS (juízo suscitante), foro do domicilio do menor.
> (CC 114.782/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Taquaritinga/SP.

Dê-se ciência desta decisão ao Juízo suscitado.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator